



**Ccent. 26/2016
WISE / COROB**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

22/07/2016

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 26/2016 – WISE / COROB

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 28 de junho de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Wise SGR S.p.A. (doravante “Wise” ou “Notificante”), do controlo exclusivo sobre a Corob B.V. e suas filiais (doravante “Corob”).
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - **Wise** – Fundo de *private equity* de direito italiano, especializado na gestão de fundos que investem em pequenas e médias empresas, particularmente em Itália. Em Portugal, a Wise está presente, nomeadamente, nos setores do turismo, fertilizantes e farmacêutico. De acordo com a informação submetida pela Notificante, o volume de negócios realizado pela Wise, em Portugal, com referência ao ano de 2015, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de €[<100] milhões.
 - **Corob** – Empresa ativa no fornecimento de sistemas tintométricos avançados para a indústria de tintas e revestimentos, que oferece uma panóplia de equipamentos doseadores e misturadores, o *software* e os serviços pós-venda associados a esses equipamentos. As vendas em Portugal são realizadas através do seu distribuidor exclusivo, a Corob Service, S.L.U.¹. De acordo com a informação submetida pela Notificante, o volume de negócios realizado Corob, através do seu distribuidor para o mercado português, com referência ao ano de 2015, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de €[<5] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. De acordo com a informação prestada pela Notificante, a operação de concentração projetada encontra-se, igualmente, sujeita a notificação em Espanha.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

5. A Corob opera no setor do fornecimento de sistemas tintométricos, *i.e.* instrumentos mecânicos utilizados no processo de afinação de cor. Este processo envolve a junção de um corante ao material base, de acordo com uma fórmula de cor predeterminada e

¹ Não obstante a coincidência na denominação das firmas, nem a Corob nem qualquer uma das suas participadas detém qualquer participação no capital do distribuidor Corob Service, S.L.U..

mediante a ação de equipamentos que incluem doseadores volumétricos, misturadores e agitadores.²

6. A Notificante, atendendo às atividades prosseguidas pela Corob, refere poderem ser definidos dois mercados do produto: (i) fornecimento de doseadores volumétricos; e (ii) fornecimento de misturadores e agitadores. Todavia, considera que a exata definição dos mercados poderá ser deixada em aberto, uma vez a Wise não se encontra ativa no setor de afinação de cor.
7. A AdC, não obstante não ter prática decisória sobre a delimitação de qualquer um dos mercados indicados, entende, ainda assim, não ser necessário fazê-lo no âmbito da presente procedimento, na medida em que a operação de concentração projetada não terá qualquer impacto na estrutura de oferta dos mercados em causa, atendendo a que a Notificante não desenvolve quaisquer atividades sobrepostas ou relacionadas com as atividades da Corob.
8. No que respeita à delimitação do mercado geográfico, a Notificante faz referência à prática decisória da autoridade de concorrência espanhola³, segundo a qual se conclui que os mercados geográficos para a oferta de doseadores volumétricos e de misturadores e agitadores terão, pelo menos, uma dimensão europeia, atendendo à consistência das características técnicas e da qualidade dos produtos nos diferentes países da União Europeia, bem como ao facto dos principais *players* serem, normalmente, empresas multinacionais que atuam a nível global e à inexistência de barreiras expressivas ao comércio deste tipo de equipamentos.
9. A Notificante considera todavia que, no presente procedimento, a exata delimitação geográfica dos mercados poderá ser deixada em aberto, uma vez que, independentemente dos respetivos âmbitos, as conclusões não divergirão.
10. A AdC, considerando a já referida ausência de sobreposição de atividades das empresas envolvidas na concentração, entende poder deixar a exata delimitação do âmbito geográfico dos mercados em aberto.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

11. De acordo com estimativas da Notificante, a dimensão do *mercado do fornecimento de doseadores volumétricos*, em 2015, no que respeita ao território nacional, correspondeu a €[<5 milhões], representando as vendas dos dois principais *players*, a Corob e a FFM, [60-70]% e [30-40]% deste montante, respetivamente.
12. Já a nível do EEE, os principais operadores são a Fast&Fluid, a Corob, a Hero, a Dromont e a Santint, cujas quotas de mercado corresponderam, em 2015, respetivamente, a [30-40]%, [30-40]%, [10-20]%, [10-20]% e [0-5]%.

² Os doseadores volumétricos são utilizados no processo de junção do corante ao material base de acordo com uma fórmula pré-determinada. Os misturadores e agitadores misturam o corante ao material base, utilizando um *software* para controlar o equipamento. O *software* é produzido pelos fabricantes de sistemas tintométricos e é utilizado na pesquisa da cor mais próxima da desejada, bem como no doseamento dos corantes a usar. Em regra, o *software* desenvolvido pelos fabricantes de sistemas tintométricos apenas podem ser utilizados nos seus equipamentos.

³ Caso N-299 da antiga Direção Geral para a Concorrência [atual Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia (CNMC)].

13. A Notificante estima que a dimensão do *mercado do fornecimento de misturadores e agitadores*, em 2015, no que respeita ao território nacional, correspondeu a cerca de €[<5 milhões] mil, representando as vendas dos dois principais *players*, a Corob e a FFM, [60-70]% e [20-30]% deste montante, respetivamente.
14. A nível europeu, a estrutura da oferta deste mercado integra os mesmos concorrentes que foram identificados no ponto 12, com as seguintes quotas de mercado: Fast & Fluid com [20-30]%, Corob com [20-30]%, Hero com [5-10]%, Santint e Dromont respetivamente com [10-20]% e [0-5]%.
15. Atendendo a que a Notificante não se encontra ativa nos mercados relevantes identificados, nem em mercados com estes relacionados, a operação de concentração traduz-se numa mera transferência de quotas de mercado sem qualquer impacto nas respetivas estruturas de oferta.
16. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes analisados.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

17. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

18. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos *mercados relevantes identificados*.

Lisboa, 22 de julho de 2016

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial	3
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5